ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

INSTITUI O REGIME JURIDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SENADOR CANEDO

ÍNDICE

TITULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	PÁG. 1
TITULO II	DO PROVIMENTO, VACÂNCIA REMOÇÃO REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	PÁG. 2
CAPÍTULO I	DO PROVIMENTO	PÁG. 2
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	PÁG. 2
SEÇÃO II	DA NOMEAÇÃO	PÁG. 3
SEÇÃO III	DO CONCURSO	PÁG. 3
SEÇÃO IV	DA POSSE	PÁG. 4
SEÇÃO V	DO EXERCÍCIO	PÁG. 4
SEÇÃO VI	DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO	PÁG. 6
SEÇÃO VII	DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	PÁG. 6
SEÇÃO VIII	DA ESTABILIDADE	PÁG. 7
SEÇÃO IX	DA READAPTAÇÃO	PÁG. 7
SEÇÃO X	DA REVERSÃO	PÁG. 8
SEÇÃO XI	DA REINTEGRAÇÃO	PÁG. 8
SEÇÃO XII	DA RECONDUÇÃO	PÁG. 8
SEÇÃO XIII	DA DISPONIBILIDADE	PÁG. 9
SEÇÃO XIV	DO APROVEITAMENTO	PÁG. 9
CAPÍTULO II	DA VACÂNCIA	PÁG.10
CAPÍTULO III	DA REMOÇÃO	PÁG.10
CAPÍTULO IV	DA REDISTRIBUIÇÃO	PÁG.11
CAPÍTULO V	DA SUBSTITUIÇÃO	PÁG.11
TÍTULO III	DA PROGRESSÃO FUNCIONAL	PÁG.12
TÍTULO IV	DOS DIREITOS E VANTAGENS	PÁG.12
CAPÍTULO I	DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO	PÁG.12
CAPÍTULO II	DAS VANTAGENS	PÁG.14
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	PÁG.14
SEÇÃO II	DAS INDENIZAÇÕES	PÁG.14
SEÇÃO III	DOS AUXILIOS PECUNIÁRIOS	PÁG.15
SEÇÃO IV	DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	PÁG.15
SUBSEÇÃO I	DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO	PÁG.16
SUBSEÇÃO II	DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	PÁG.16
SUBSEÇÃO III	DO ADICIONAL DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE	PÁG.17
SUBSEÇÃO IV	DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA	PÁG.17

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO
Fone Fax: 3275-3022

SENADOR CANEDO

SUBSEÇÃO V	DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS	PÁG.17
SUBSEÇÃO VI	DO ADICIONAL DE FÉRIAS	PÁG.18
SUBSEÇÃO VII	DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO	PÁG.18
SUBSEÇÃO VIII	DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	PÁG.19
SUBSEÇÃO IX	DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE	PÁG.19
SUBSEÇÃO X	DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE	PÁG.20
SUBSEÇÃO XI	DA GRATIFICAÇÃO POR FORMAÇÃO EDUCACIONAL	PÁG.20
CAPÍTULO III	DAS FÉRIAS	PÁG.20
SEÇÃO I	DAS LICENÇAS	PÁG.21
SUBSEÇÃO I	DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	PÁG.22
SUBSEÇÃO II	DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	PÁG. 24
SUBSEÇÃO III	DA LICENÇA MATERNIDADE	PÁG.25
SUBSEÇÃO IV	DA LICENÇA PATERNIDADE	PÁG.25
SUBSEÇÃO V	DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	PÁG.25
SUBSEÇÃO VI	DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	PÁG.25
SUBSEÇÃO VII	DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA	PÁG.26
SUBSEÇÃO VIII	DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR	PÁG.26
SUBSEÇÃO IX	DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	PÁG.26
SUBSEÇÃO X	DA LICENÇA PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL	PÁG.27
SUBSEÇÃO XI	DA LICENÇA PRÊMIO	PÁG.28
SUBSEÇÃO XII	DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL	PÁG.30
CAPÍTULO V	DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE	PÁG.30
CAPÍTULO VI	DAS CONCESSÕES	PÁG.31
CAPÍTULO VII	DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E SUAS PECULIARIDADES	PÁG.31
SEÇÃO I	DAS FUNÇÕES E GESTÃO DO MAGISTÉRIO	PÁG.31
SEÇÃO II	DA SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO, READAPTAÇÃO E DISPOSIÇÃO DO PROFESSOR	PÁG.32
SEÇÃO III	DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECÍFICAS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO	
SUBSEÇÃO I	DA PROGRESSÃO	PÁG.33
SUBSEÇÃO II	DAS GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇOS ESPECIAIS E DE NATUREZA TÉCNICO-EDUCACIONAL	PÁG.34
SUBEÇÃO III	DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO	PÁG.34
SEÇÃO IV	DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DOS PROFESSORES	PÁG.35
CAPÍTULO VIII	DO TEMPO DE SERVIÇO	PÁG.35
CAPÍTULO IX	DO DIREITO EE PETIÇÃO	PÁG.36
TÍTULO V	DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	PÁG.37
CAPÍTULO III	DA PENSÃO ESPECIAL	PÁG.37
TÍTULO VI	DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I	DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES	
SEÇÃO I	DOS DEVERES	PÁG.38
SEÇÃO II	DAS PROIBIÇÕES	PÁG.38
SEÇÃO III	DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU	

	FUNÇÕES	PÁG.39
SEÇÃO IV	DAS RESPONSABILIDADES	PÁG.40
CAPÍTULO II	DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO	PÁG.41
TÍTULO VII	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	PÁG.43
CAPÍTULO II	DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	PÁG.44
CAPÍTULO III	DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE	PÁG.44
CAPÍTULO IV	DO PROCESSO DISCIPLINAR	
SEÇÃO I	DA INSTAURAÇÃO	PÁG.45
SEÇÃO II	DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	PÁG.45
SEÇÃO III	DA DEFESA	PÁG.47
SEÇÃO IV	DO JULGAMENTO	PÁG.48
CAPÍTULO V	DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO	PÁG.49
CAPÍTULO VI	DA REVISÃO	PÁG.50
TÍTULO VIII	DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO	PÁG.51
TÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	PÁG.52

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

LEI N.° 1.488/10, DE 06 DE ABRIL DE 2010

CERTIFICAMOS que esta Lei foi publicada no Placar desta Prefeitura Municipal de Senador Canedo
Em 06 de Abril de 2010
Secretaria Municipal de Governo
Departamento de Legislação

"Revoga e Reformula a Lei Municipal n° 1.471/10, que "Institui o regime jurídico estatutário para os servidores Públicos do Município de Senador Canedo e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma do Art. 37, inciso II da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei institui o regime jurídico estatutário para servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Senador Canedo.

Parágrafo Único - Regime Jurídico para efeito desta Lei é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 2° - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I. **servidor** - é a pessoa legalmente investida em cargo público ou emprego público da administração direta ou de autarquia ou fundação pública;
II. **cargo público** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;
III. **classe** - é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;
IV. **grupo ocupacional** - é o conjunto de cargos que se assemelham quanto ao nível de complexidade e de responsabilidade das funções, bem como quanto aos requisitos gerais de instrução exigidos para o seu provimento e exercício.

§ 1° - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2° - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 3° - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º - Os cargos em comissão são os que envolvem atribuições de comando, direção, gerência e assessoramento técnico ou especializado, de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação definidos em lei ou regulamento.

Art. 4º - Função Comissionada é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º - As Funções Comissionadas são criadas por Lei, observados os recursos orçamentários para esse fim.

§ 2º - O exercício de Função Comissionada é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.

§ 3º - Na escolha para exercício de Função Comissionada, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

Art. 5º - É vedado designar o servidor para exercer função ou atividade que não integre o respectivo cargo ou categoria funcional.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público de Senador Canedo:

I. a nacionalidade brasileira;
II. o gozo dos direitos políticos;
III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
V. idade mínima de dezoito anos e,
VI. boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente que na Administração Direta é o Prefeito e na Administração Indireta, o Presidente da Autarquia ou da Fundação.

Parágrafo Único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I. nomeação;
II. promoção;
III. readaptação;
IV. reversão;
V. aproveitamento;
VI. reintegração;
VII. recondução.

Art. 9º - O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 10 - Os cargos de qualquer categoria funcional, serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I. em caráter efetivo quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira, ou
II. em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão funcional serão estabelecidos em Lei.

SEÇÃO III
DO CONCURSO

Art. 13 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em lei e regulamento.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, que serão fixados em edital, será publicado no Placar da Prefeitura ou em jornal de grande circulação.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 14 - Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado, e a juízo da administração.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função.

§ 5º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 6º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 7º - A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, dependerá de inspeção médica.

Art. 15 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei para a investidura no cargo.

Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 16 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 17 - Entende-se por lotação, o número de servidores de carreira e de cargos que devam ter exercício em cada repartição, órgão ou serviço.

Parágrafo Único - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 18 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I. da data da posse;

II. da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O exercício em função de confiança, dar-se-á no prazo de trintas dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º - O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 5º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

Art. 19 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 20 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper, sem justificativa legal, o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladamente, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 21 - O servidor deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 22 - Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei, ou mediante autorização do Prefeito.

Parágrafo Único - Na hipótese de autorização do Prefeito, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

Art. 23 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - Poderá o Executivo adotar normas de turno de expediente de 30 (trinta) horas semanais quando existir a conveniência do serviço público.

SEÇÃO VI
DA FREQÜÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 24 - A freqüência será apurada por meio de ponto manual ou digital.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da freqüência.

Art. 25 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º - O servidor deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

SEÇÃO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 - Ficará em estágio probatório de 3 (três) anos, a contar da entrada em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1° - Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado por comissão instituída para essa finalidade e com base nos seguintes requisitos:

I. idoneidade moral;
II. assiduidade e pontualidade;
III. disciplina;
IV. aptidão e eficiência.

§ 2° - Findo o prazo de 30 (trinta) meses e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a comissão de avaliação ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento pelo servidor dos requisitos fixados para o estágio.

§ 3° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 4° - O servidor estável no serviço público municipal e ocupante de cargo efetivo do Quadro Permanente do Poder Executivo será avaliado pelos requisitos referidos nos incisos III e IV do § 1° deste artigo durante os 6 (seis) meses iniciais do exercício do novo cargo.

SEÇÃO VIII
DA ESTABILIDADE

Art. 27 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo será declarado estável no serviço público ao completar três anos de exercício.

Art. 28 - O servidor estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
IV. para corte de despesas com pessoal, na forma prevista no § 4° do Art. 169 da Constituição Federal, conforme dispuser lei federal específica.

SEÇÃO IX
DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - A readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial:

I. quando provisória, mediante ato do titular ou dirigente do órgão ou entidade de lotação do servidor, de conformidade com o pronunciamento da perícia médica oficial e por período não superior a seis meses, podendo haver prorrogação no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional;
II. quando definitiva, por ato do Prefeito Municipal ou autoridade delegada, em cargo ou função integrante da mesma categoria funcional ou outra, desde que atendido os requisitos de habilitação profissional exigidos em lei ou regulamento;
III. quando a readaptação se referir a servidor em regime de acumulação, deverão ser observados os requisitos de exercício e habilitação para a readaptação.

§ 1° - Quando o servidor não puder ser readaptado em cargo ou função que tenha correspondência salarial com o cargo ocupado, será aposentado por invalidez, na forma em que dispuser o sistema de previdência social.

§ 2° - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3° - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 4° - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

SEÇÃO X
DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1° - A Reversão far-se-á *ex-officio* ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou, em outro de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2° - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO XI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1° - Observadas as disposições constantes desta seção, a Lei regulará o processo de reintegração.

§ 2° - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 3° - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 4° - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII
DA RECONDUÇÃO

Art. 32 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1° - A recondução decorrerá de:

I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
II. reintegração do anterior ocupante.

§ 2° - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no § 1° do artigo 34 desta Lei.

SEÇÃO XIII
DA DISPONIBILIDADE

Art. 33 - O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados na aplicação dessa medida os seguintes critérios:

I. a remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada a redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;

II. a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade, corresponderá ao vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo;

III. serão observados, considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo, os seguintes critérios, sucessivamente, para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade:

a) menor tempo de serviço;
b) maior remuneração;
c) menor idade;
d) menor número de dependentes.

§ 1° - O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência municipal e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

§ 2° - Os cargos públicos serão declarados desnecessários ou extintos nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades, respeitado o interesse público e a conveniência da administração.

SEÇÃO XIV
DO APROVEITAMENTO

Art. 34 - Aproveitamento é o reingresso no serviço do servidor em disponibilidade.

§ 1° - O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 2° - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§ 3° - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 4° - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5° - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias.

§ 6º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 7º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I. exoneração a pedido ou de ofício;
II. demissão;
III. readaptação;
IV. aposentadoria;
V. falecimento;
VI. posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II. quando, em decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
III. quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I. a juízo da autoridade competente; e
II. a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor do cargo de direção, chefia, gerência, assessoramento e assistência, dar-se-á ainda:

I. a pedido; e
II. mediante dispensa, nos casos de:
a) promoção;
b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função; e
c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

I. da vigência do ato de aposentadoria, exoneração, demissão ou readaptação;
II. do falecimento do ocupante do cargo;
III. da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Parágrafo Único - Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 38 - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 39 - Dar-se-á a remoção de:

I. uma Secretaria para outra;
II. uma Secretaria para órgão diretamente subordinado e vice-versa;
III. um órgão para outro da mesma natureza.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher claro de lotação existente na unidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste Capítulo.

§ 3º - A remoção para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, seu cônjuge, companheiro ou dependente, será condicionada a comprovação por junta médica oficial e a existência de claro de lotação.

CAPÍTULO IV
DA REDISTRIBUIÇAO

Art. 40 - Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do disposto no artigo 34 desta Lei.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.

Art. 42 - A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito, do titular da Secretaria ou dirigente de órgão, conforme o caso.

§ 3º - Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstas em lei ou regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

TÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 43 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, desde que haja vaga, dentro da respectiva classe, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 44 - As progressões serão realizadas anualmente conforme for estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - Será de 3 (três) anos de permanência efetiva na referência o interstício para progressão.

Art. 45 - Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo:

I. na classe;
II. na categoria funcional;
III. no Município;
IV. o mais idoso.

Parágrafo Único - No caso de progressão na referência inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Vencimento ou subsídio é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos e referências fixadas em lei.

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo em comissão será pago na forma prevista em Lei.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Art. 49, inciso I desta Lei.

§ 3° - O vencimento ou subsídio dos ocupantes de cargos públicos é irredutível.

Art. 48 - Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo.

Parágrafo Único - Incluem-se na remuneração, para fins do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens de caráter transitório.

Art. 49 - Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o servidor:

I. nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvado o direito de opção;
II. a disposição de órgão ou entidade da União, do Estado, de outro Estado ou do Distrito Federal e de outro Município, bem como de outros Poderes;
III. quando afastado para prestar serviço em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;
IV. durante o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão, seja prevista em Lei.

§ 2º - É facultado ao servidor, na hipótese do inciso I, optar, no órgão ou entidade de origem, no âmbito do Município, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade do exercício.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 50 - O servidor perderá:

I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos; ou
III. metade da remuneração nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Art. 51 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou provento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 52 - As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados, utilizando-se, para esse fim, os mesmos índices e periodicidade aplicáveis aos tributos municipais.

Parágrafo Único - A reposição e indenização serão feitas em parcelas, cujos valores não excedam 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento não podendo ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 53 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto, seqüestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I. indenizações;
II. auxílios pecuniários;
III. gratificações; e
IV. adicionais.

§ 1º - As vantagens previstas nos incisos I e II, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56 - Constituem indenizações devidas ao servidor:

I. diárias; e
II. indenização de transporte.

Art. 57 - A diária será concedida ao servidor que a serviço se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 58 - Poderá ser concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 59 - Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:
I. auxílio-alimentação; e
II. auxílio-transporte.

Art. 60 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições a serem fixadas em regulamento.

Art. 61 - O auxílio-transporte será devido ao servidor em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 62 - Além do vencimento poderão ser atribuídas ao servidor regido por este estatuto:

I. vantagens vinculadas à pessoa:
  a) gratificação natalina;
  b) adicional de férias;
  c) gratificação de titularidade;
  d) gratificação por formação educacional.
II. vantagens de serviço:
  a) gratificação de representação de cargo em comissão;
  b) adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, penosas e perigosas;

c) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
d) gratificação de desempenho institucional;
e) adicional por trabalho noturno;
f) adicional de risco de vida.

III. vantagens inerentes ao cargo ou à função:
a) adicional de produtividade;
b) adicional de função comissionada;
c) adicional de progressão funcional.

Parágrafo Único - As vantagens discriminadas neste artigo, observadas as destinações definidas em lei, terão seus fundamentos e impedimentos de acumulação definidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 63 - O servidor público nomeado para cargo em comissão, que optar pela remuneração do cargo efetivo, perceberá a gratificação de representação pelo exercício do cargo, referida na alínea "a" do inciso II do art. 62, conforme percentuais fixados em lei.

§ 1° - Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo, exceto a inerente ao cargo efetivo, se estiver definido em lei ou regulamento que o cargo em comissão ocupado seja privativo da carreira do servidor nomeado.

§ 2° - Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64 - A gratificação natalina que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração, do provento ou de pensão por morte de servidor, a que o servidor fizer jus no mês de seu aniversário, por mês de exercício durante o ano.

§ 1° - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral, para efeito desta Lei.

§ 2° - A parcela única da gratificação natalina poderá ser paga juntamente com a remuneração devida no mês de aniversário do servidor, exceto os servidores comissionados e contratados que receberão no mês de dezembro.

§ 3° - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4° - A gratificação natalina não será considerada para efeito de qualquer vantagem pecuniária.

§ 5° - O servidor que no cômputo de sua remuneração receber parcela não permanente ou variável, o valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo será o valor da parte fixa acrescida da média os últimos 12 (doze) meses em relação às parcelas temporárias ou variáveis.

§ 6° - Para cálculo da gratificação natalina dos profissionais da educação será observada a média das vantagens permanentes e temporárias, percebidas nos últimos 12 (doze) meses, que será devida sobre o valor hora/aula do mês do pagamento da referida gratificação.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 65 - O servidor que trabalha com habitualidade em condições ambientais insalubres perigosas ou atividades penosas que lhe imponha cansaço físico e mental ao final do expediente de trabalho, faz jus a um adicional calculado sobre seu vencimento base, no percentual que pode variar de dez a quarenta por cento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1° - O direito ao adicional previsto nesta Subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2° - É proibido o trabalho de funcionária gestante ou lactante em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas em graus incompatíveis com o seu estado de saúde ou que propiciem riscos à criança, atestado pela pericia médica oficial do município.

§ 3° - Na concessão do adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação trabalhista e sua regulamentação.

Art. 66 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Art. 67 - O servidor que para exercer suas funções correr risco de vida fará jus ao adicional de risco de vida, cujos critérios, valores e condições para a sua atribuição serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 68 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de até 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora de trabalho normal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1° - Em caso de trabalho noturno, o adicional será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2° - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por dia num período de trinta dias, que, somente poderá ser repetido pelo mesmo servidor, decorrido o dobro desse prazo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 69 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e ao servidor que perceber adicional de função que tenha por fundamento a compensação de prestação do trabalho fora ou além do expediente normal não será devido o adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O adicional somente será pago quando o trabalho do servidor, no exercício de suas atividades, implicar carga horária superior a jornada estabelecida para o seu cargo ou função.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 70 - Independentemente de pedido, será pago ao servidor, ao entrar em férias, um adicional de um terço a mais sobre a respectiva remuneração.

§ 1° - O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§ 2° - No caso do servidor exercer função de direção, gerência, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3° - O servidor em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

Art. 71 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 20% (vinte por cento) a título de adicional por trabalho noturno, computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 72 - Os órgãos ou as entidades poderão ser autorizados pelo Prefeito a aplicar o excedente orçamentário, com a economia no cumprimento de metas de mudança de processos de trabalho e procedimentos de melhoria da qualidade dos serviços, em programas de qualificação profissional e pagamento da gratificação de desempenho institucional.

§ 1° - Os recursos serão aplicados no pagamento da gratificação de desempenho institucional quando o cumprimento das metas, definidas em plano específico, importar em diminuição de despesas de custeio pela redução de recursos materiais, contratações de serviços ou redistribuição de pessoal.

§ 2° - A atribuição da gratificação de desempenho institucional será resultante da avaliação institucional do órgão ou entidade e dos servidores, conforme estabelecer a Lei e a regulamentação aprovada por ato do Prefeito.

§ 3° - A gratificação de que trata este artigo, será paga, preferencialmente, a cada semestre, não poderá ultrapassar o valor da remuneração de um mês e não incorpora a remuneração para efeito de aposentadoria.

SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 73 - O adicional de produtividade, nos termos do regulamento, destina-se a estimular os servidores ocupantes de cargos das seguintes carreiras:

a) agente de trânsito;
b) agente de combate a endemias;
c) agente comunitário de saúde;
d) fiscal de saúde pública;
e) fiscal de serviços urbanos;
f) fiscal de tributos municipais;
g) fiscal do meio ambiente;
h) analista de saúde.

§ 1° - Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem.

§ 2° - Não fará jus ao adicional previsto neste artigo o servidor que esteja exercendo atividades administrativas, cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto o exercício de função de confiança no âmbito do próprio órgão ou atividades administrativas por determinação superior.

§ 3° - O cálculo do adicional de produtividade das exceções previstas no parágrafo anterior será calculada na forma de média conforme previsto no regulamento.

§ 4° - O adicional de que trata esta subseção incorpora a remuneração para efeito de aposentadoria.

SUBSEÇÃO X
DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 74 - Será concedida ao professor efetivo, gratificação de titularidade mediante a comprovação por meio de apresentação de certificado de pós-graduação presencial na área educacional, ministrados em instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por Órgão Oficial.

§ 1° - Para pleitear a gratificação de titularidade não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, progressão ou progressão funcional.

§ 2° - A gratificação de titularidade, comprovada, será calculada sobre o vencimento do professor a razão de 10% (dez por cento) para cada curso com duração total, igual, ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas com limite de 30%.

§ 3° - A concessão da gratificação de titularidade obedecerá a um intervalo de 3 (três) anos entre uma e outra, até o limite do parágrafo anterior.

§ 4° - A gratificação de titularidade integra o vencimento para todos os efeitos legais, exceto para cálculo de outras vantagens, incluindo o cálculo da hora/aula.

SUBSEÇÃO XI
DA GRATIFICAÇÃO POR FORMAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 75 - Será concedida ao servidor administrativo efetivo, gratificação por formação educacional mediante a comprovação, por meio de apresentação de certificado de curso presencial de nível escolar superior ao exigido para provimento do cargo, ministrado em instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por Órgão Oficial, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 76 - Após cada período de 12(doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

§ 1° - Cada repartição organizará uma escala de férias para os respectivos servidores, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2° - Não serão consideradas faltas ao serviço os casos de afastamentos legais previstos nesta Lei e quando não houver desconto pela ausência.

§ 3° - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 4° - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença à

gestante, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final, e nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou determinação do Prefeito.

§ 5° - Iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 77 - As férias poderão ser fracionadas em até 02 (duas) parcelas em períodos não inferior a 10 (dez) dias, desde que com anuência do chefe imediato do servidor.

Art. 78 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Conceder-se-á licença:

I. para tratamento de saúde;
II. por motivo de doença em pessoa da família;
III. maternidade;
IV. paternidade;
V. para prestação de serviço militar;
VI. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
VII. para atividade política;
VIII. para o trato de interesse particular;
IX. para o exercício de mandato classista;
X. para estudo ou missão oficial;
XI. prêmio;
XII. para aprimoramento profissional.

§ 1° - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI e VII.

§ 2° - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação.

§ 3° - Não poderá ser concedida licença ou afastamento a servidor municipal, quando essa concessão implicar admissão de substituto remunerado para exercer as atribuições do servidor afastado, exceto para gozo das férias anuais, licença para tratamento de saúde e à gestante ou para exercício de cargo de direção privativo da carreira.

Art. 80 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 81.

SUBSEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 81 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica processada segundo normas do sistema de perícia médica do Município.

§ 1° - A concessão das licenças para tratamento de saúde observará regras das atividades de perícia médica e pagamento de benefícios, definidas pelo sistema de previdência social.

§ 2° - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo pericial ou atestado.

§ 3º - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 4º - Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

§ 5º - O tempo necessário a inspeção médica, será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

§ 6º - Caso o servidor esteja ausente do Município de Senador Canedo e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.

§ 7º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 8º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 9° - Quando não couber a concessão da licença, o período de ausência ao serviço será considerado de licença sem vencimentos ou, caso seja comprovada simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como falta injustificada e, se necessário, apurados os motivos do seu comportamento por sindicância ou processo administrativo, nos termos desta Lei.

Art. 82 - O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permitir seu retorno ao exercício do cargo ou função, poderá ser readaptado, nos termos desta Lei, ou aposentado, conforme resultado do exame médico pericial realizado pelo sistema de previdência social do Município.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Expirado o prazo do parágrafo anterior, o servidor será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

§ 3º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias do seu cargo.

§ 4º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica especializada.

Art. 83 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela perícia médica.

§ 1° - Findo o prazo de vinte e quatro meses e não estando o servidor em programa de recuperação, este será aposentado por invalidez, na forma definida pela previdência social do Município.

§ 2° - Nos casos de doenças graves ou incuráveis em que a medicina não possa assegurar as possibilidades de recuperação da capacidade laborativa do servidor poderá a aposentadoria por invalidez ser concedida com base na perícia médica oficial, independentemente de decorrido o prazo de vinte e quatro meses.

§ 3° - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 84 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Art. 85 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

§ 1° - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

§ 2° - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 3° - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 86 - A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros trinta dias, será correspondente ao seu vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função e será paga pelo erário municipal.

§ 1° - A partir do trigésimo primeiro dia a remuneração será paga de acordo com o valor do benefício estabelecido pelo sistema de previdência social na qual se encontrar vinculado o servidor.

§ 2° - Nas licenças por motivo de doença profissional ou acidente em serviço ao servidor terá assegurada a complementação do benefício pelo tesouro municipal, caso o valor deste seja inferior a sua remuneração, conforme estabelecido no caput deste artigo.

Art. 87 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado sempre que possível, em estabelecimento Municipal de assistência médica.

§ 1° - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2° - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3° - Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir como relação de efeito e causa as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4° - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 88 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do ascendente, do cônjuge ou do filho que lhe tenham dependência econômica, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.

§ 1° - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2° - A licença será concedida com o vencimento do cargo efetivo ou da função permanente por até cento e oitenta dias e, após esse prazo, por mais seis meses, com dois terços desse vencimento e sem vencimento, a partir de doze meses de afastamento.

§ 3° - Em cada período de 5 (cinco) anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2 (dois) anos de licença, seguidos ou intercalados.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 89 - À servidora gestante será concedida licença com remuneração de 180 (cento e oitenta) dias.

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 90 - Ao cônjuge varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contados da data do nascimento de filho.

SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 91 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicará na perda do vencimento.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

§ 4º - Ao servidor, oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

§ 5º - No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 92 - Poderá ser concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando servidor da administração direta, autárquica ou fundacional, for deslocado de ofício para outro município do Estado ou do País ou para o exercício de mandato eletivo, estadual ou federal.

§ 1º - A licença prevista nesta seção será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 3° - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença.

SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 93 - O servidor candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguinte ao das eleições.

§ 1° - Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o servidor ocupante de cargo de direção, gerência, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização.

§ 2° - O servidor eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 94 - A critério da Administração, ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período, sem remuneração.

§ 1° - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2° - Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá reassumir no prazo de trinta dias, depois de expressamente notificado do fato, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 3° - O servidor em licença para o trato de interesse particular deverá contribuir para o sistema de previdência social do Município, com base na última remuneração de contribuição, em valor correspondente à sua parcela acrescida da parte referente à contribuição do seu órgão de lotação, sob pena de desconto dos períodos de omissão na apuração dos requisitos para sua aposentadoria ou concessão de pensão aos seus dependentes.

Art. 95 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SUBSEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 96 - É assegurado o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de fiscalização de categoria profissional e sindicato nas seguintes condições:

I. para federação, confederação e órgão de fiscalização profissional, 1 (um) servidor;

II. para sindicatos, na seguinte proporção:

a) 1 (um) servidor, para até 200 (duzentos) filiados;
b) 2 (dois) servidores, para até 500 (quinhentos) filiados;
c) 3 (três) servidores, para sindicatos com mais de 500 (quinhentos) filiados.

§ 1º - Os sindicatos de base municipal, estadual ou nacional poderão requisitar servidor para atender sua representação regional, na proporção fixada no inciso II, deste artigo.

§ 2º - O afastamento se dará com direito aos vencimentos e as vantagens pessoais ou inerentes ao exercício do cargo efetivo, a contar da data de início do mandato, e após comunicação escrita do órgão ou entidade de lotação.

§ 3º - A licença será deferida aos servidores eleitos, pelo período ao mandato em cargos de direção ou representação regional da entidade.

§ 4º - Será computado, para todos os efeitos, nos termos do Capítulo VIII, deste Estatuto, o tempo de afastamento do servidor para o exercício de mandato classista.

SUBSEÇÃO X
DA LICENÇA PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 97 - O servidor poderá obter licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I. com direito à percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito o interesse para a Administração e o afastamento não ultrapassar a vinte e quatro meses;
II. sem direito à percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração.

§ 1º - É vedada a licença, em bolsa de estudo, de ocupante do cargo em comissão que não detenha, também, a condição de servidor efetivo do Município.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o período da licença poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 98 - O servidor licenciado na forma do art. 94 será obrigado a restituir os custos da remuneração recebida e as despesas que o Município arcar com o seu estudo, se nos dois anos subseqüentes ao término desse afastamento ocorrer sua exoneração, demissão ou licença para tratar de interesse particular.

§ 1° - As importâncias a serem devolvidas pelo servidor serão corrigidas monetariamente na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - A exoneração a pedido, ou a licença, somente serão concedidas após a quitação com o Município.

§ 3º - Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada executivamente, se não for paga no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 99 - A licença, uma vez concedida, só voltará a ser autorizada depois de decorrido prazo igual ao da licença anterior.

Parágrafo Único - Se a licença anterior for inferior a doze meses, a nova licença só poderá ser concedida depois de decorrido esse prazo.

Art. 100 - A licença de servidor para, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas, dependerá sempre de consulta oficial da entidade patrocinadora à Administração Municipal.

§ 1º - A concessão da licença a que se refere este artigo, que se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, está subordinada à conveniência e interesse do serviço e será deferida, no âmbito da Administração direta, pelo Secretário de Gestão e Tecnologia e, no âmbito das autarquias e fundações, pelos seus respectivos dirigentes.

§ 2º - Sempre que atender ao interesse da Administração pública, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto dos servidores interessados.

Art. 101 - O servidor ficará obrigado a apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, dentro de quinze dias do término do evento referido no artigo anterior e devidamente documentado.

Parágrafo Único - A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à Administração o direito de cortar o ponto referente aos dias em que o servidor esteve ausente.

Art. 102 - O cônjuge do servidor, licenciado nos termos desta seção, que seja servidor municipal e queira acompanhá-lo, também será autorizado a licenciar-se, sem ônus para o Município.

Art. 103 - O desempenho de missão oficial por quem estiver no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada garantirá ao mesmo a continuidade da percepção dos vencimentos e vantagens respectivos.

Art. 104 - Ao servidor no desempenho de missão oficial no exterior, em outro estado ou município, poderá ser concedida, além da sua remuneração, ajuda de custo em importância a ser arbitrada pelo Prefeito, na forma da legislação aplicável.

SUBSEÇÃO XI
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 105 - Ao servidor é assegurada a licença prêmio de 3 (três) meses, correspondente a cada qüinqüênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º - O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§ 2º - A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 106 - Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o servidor perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.

Art. 107 - Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os qüinqüênios.

Art. 108 - Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de qüinqüênio:

I. licença para tratamento da saúde do próprio servidor até noventa dias consecutivos ou não;
II. licença em razão de doença em pessoa da família do servidor, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
III. faltas injustificadas, consecutivas ou interpoladas, superior a 30 (trinta) dias no qüinqüênio.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 109 - Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do qüinqüênio:

I. licença para tratamento da saúde do próprio servidor, por tempo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
II. licença em razão de doença em pessoa da família do servidor, por tempo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
III. licença para o trato de interesse particular;
IV. faltas injustificadas, consecutivas ou interpoladas, superior a 30 (trinta) dias no qüinqüênio;
V. suspensão aplicada ao servidor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

Art. 110 - Para apuração do qüinqüênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo municipal, desde que entre o seu término e o início do exercício de cargo atual não haja decorrido mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 111 - Um percentual não superior a 3% (três por cento) do quadro efetivo poderá estar em gozo de licença-prêmio.

Parágrafo Único - Os critérios para concessão da licença-prêmio serão estabelecidos, em regulamento pelo Chefe do Poder executivo, num prazo máximo de 90 dias, contados da data de vigência desta lei.

SUBSEÇÃO XII
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 112 - Será concedida licença para aprimoramento profissional, para o servidor efetivo, mediante autorização do Secretário de Gestão e Tecnologia, sem prejuízo do vencimento ou remuneração para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O curso a ser freqüentado deverá ser reconhecido e ministrado por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º - São requisitos para a obtenção da licença:

I. o interesse da administração;
II. instruir o pedido com os documentos de habilitação em processo seletivo e o comprovante de inscrição no respectivo curso;
III. firmar compromisso, por escrito, de retornar ao serviço público municipal após o término da licença, e nele permanecer por prazo igual ao da duração do curso;
IV. firmar compromisso, por escrito, de restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida;
V. período não superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 113 - O servidor poderá ser cedido para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade de outro Município, do Estado ou da União sem remuneração ou mediante ressarcimento da remuneração e encargos que forem pagos durante seu afastamento.

§ 1° - O Prefeito Municipal poderá autorizar a cessão, mediante permuta, por tempo determinado, de servidores do Poder Executivo entre órgãos e entidades, desde que as despesas com a remuneração e encargos com o servidor cedido tenha equivalência, ou seja, inferior às do servidor recebido.

§ 2° - O servidor poderá ter exercício, mantida a sua remuneração, por prazo não superior a 12 (doze) meses, em órgão ou entidade da Administração Municipal distinto da sua lotação, para desempenhar tarefas determinadas e consideradas de interesse público.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 114 - O servidor poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

I. por um dia, para doação de sangue;
II. até dois dias, para se alistar como eleitor; e
III. até oito dias, por motivo de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
IV. durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;
V. prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público.

§ 1° - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2° - Para efeito do parágrafo anterior será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 3° - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde que tenha que ser deslocado do Município, para outro ponto do território nacional por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte, à conta dos cofres municipais, e inclusive para uma pessoa de sua família.

CAPÍTULO VII
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E SUAS PECULIARIDADES

SEÇÃO I
DAS FUNÇÕES E GESTÃO DO MAGISTÉRIO

Art.115 - As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O servidor do Magistério que for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação terá interrompida, enquanto durar o exercício, a progressão funcional, exceto quando:

I. Estiver designado para o exercício de cargo em comissão de direção, gerência e assessoramento superior;
II. Estiver consignado em ato do Chefe do Poder Executivo que o servidor exercerá atividade de relevante interesse público do Município;
III. Estiver no exercício de mandato classista.

§ 2º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho e vencimento estabelecidos em comum acordo entre o servidor e o órgão onde for prestar serviços, sem ônus para a origem, exceto o disposto no inciso III.

§ 3º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor que se refere o parágrafo anterior, poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão, desde que o cargo ocupado seja na área da educação.

Art. 116 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais no âmbito de sua jurisdição, competindo-lhe definir, orientar e supervisionar as atividades educacionais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A administração das políticas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino ocorre no nível central e nas unidades escolares.

Art. 117 - A gestão de cada unidade escolar será exercida por um gestor, legalmente habilitado na área educacional, dentre os professores efetivos, em cargo de provimento em comissão, apontado ao Chefe do Poder Executivo pela comunidade escolar, por voto direto, secreto e facultativo.

§ 1º - As eleições serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo precedida de processo seletivo interno, realizadas a cada 2 (dois) anos.

§ 2º - Será permitida a recondução do gestor para um único período subsequente.

§ 3º - A secretaria estabelecera critérios de avaliação e cumprimento de metas, bem como afastamento provisório e definitivo da gestão conforme regulamento.

Art. 118 - Em cada unidade escolar e centro municipal de educação infantil haverá um Conselho Escolar, como órgão máximo da gestão escolar constituído pelo Gestor, representantes dos professores, dos servidores administrativos, dos alunos, dos pais ou responsáveis pelos alunos, todos eleitos pelos seus pares, conforme o estatuto aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar tem como objetivo promover o desenvolvimento das atividades educacionais de forma democrática, assegurando a participação da comunidade escolar nas discussões pedagógicas, administrativas e financeiras.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO, READAPTAÇÃO E DISPOSIÇÃO DO PROFESSOR

Art. 119 - As substituições, quando necessárias em casos de ausência ou de licença, serão feitas conforme critérios estabelecidos em Lei da seguinte forma:

I. mediante convocação de professor ou professores da mesma unidade ou da unidade mais próxima;
II. mediante contrato temporário de terceiros.

Art. 120 - A remoção é o deslocamento do professor de uma unidade escolar para outra ou excepcionalmente para setores ou departamentos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1° - A remoção do professor de uma unidade escolar para outra se dará:

I. a seu pedido por escrito;

II. por permuta, com concordância do outro professor;
III. para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado próprio, do cônjuge ou dependente legal;
IV. de ofício, para atender superior interesse do ensino devidamente comprovado em proposta fundamentada da autoridade responsável pela unidade escolar, em que esteja lotado a juízo do Secretário Municipal de Educação.

§ 2° - A remoção do professor somente será permitida se o professor possuir habilitação mínima exigida por lei para a função de magistério a ser exercida.

§ 3° - A remoção do professor far-se-á somente no mês de janeiro, salvo relevante interesse público.

§ 4° - O professor somente poderá ser cedido para exercer funções fora do magistério nos seguintes casos:
I. para o exercício de cargo de provimento em comissão;
II. para exercer as funções de Magistério previstas neste estatuto fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com ônus para a entidade requisitante.

Art. 121 - A Readaptação é a investidura do Professor em outra função de magistério, compatível com sua capacidade física ou intelectual, após comprovação por laudo médico expedido pela Perícia Médica Oficial do Município, mediante decisão colegiada e fundamentada, com jornada de trabalho compatível com o interesse da administração pública.

§ 1° - A carga horária será resguardada quando comprovada que a readaptação se deu em função do exercício do magistério.

§ 2° - Os professores readaptados, após submeterem-se a processos de capacitação promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, ocuparão preferencialmente as seguintes funções:
I. de coordenação disciplinar;
II. professor de apoio;
III. auxiliar de biblioteca;
IV. dinamizador de informática e de novas tecnologias educacionais.

SEÇÃO III
DOS DIREITOS E VANTAGES ESPECÍFICOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

SUBSEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 122 - A Progressão é a passagem do professor de uma classe para outra imediatamente superior, desde que comprovada a habilitação exigida.

§ 1° - A progressão por habilitação não altera a referência em que o professor se encontrava na classe anterior.

§ 2º - A progressão dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do Chefe do Poder Executivo, independentemente da data de protocolo da requisição, que deverá ser no mínimo anterior em 40 (quarenta) dias aos meses supracitados.

§ 3º - As requisições para progressão e titularidade não poderão coincidir, devendo obedecer ao interstício de 3 (três) anos entre cada uma.

§ 4º - Não se concederá progressão quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade e/ou progressão funcional.

Art. 123 - O professor que vier a falecer ou aposentar sem que lhe tenha sido deferida a progressão a que fazia jus, será, para todos os efeitos, considerado posicionado na classe correspondente.

SUBSEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇOS ESPECIAIS E DE NATUREZA TÉCNICO-EDUCACIONAL

Art. 124 - Além do vencimento e outras vantagens comuns a todos os servidores poderão ser atribuídas ao professor as seguintes gratificações:

I. pela execução de trabalho técnico ou científico;
II. pela participação em programas pedagógicos especiais;
III. pelo exercício de função de instrutor em programas de qualificação e atualização profissional para professores e outros servidores da educação.

§ 1º - As gratificações de que trata o artigo anterior, serão propostas e arbitradas pelo Secretário Municipal de Educação e serão concedidas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Nos casos de exercício de função de instrutor em programas de qualificação e atualização, o professor somente fará jus à gratificação, se no desempenho desta função, não houver prejuízos à sua jornada normal de trabalho, e os cursos forem ministrados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO III
DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

Art. 125 - O professor fará jus, a cada 12 (doze) meses de exercício efetivo, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º - Desde que, em regência de classe, o professor deverá gozar férias anualmente no mês de julho.

§ 2º - O recesso escolar de 15 (quinze) dias deverá ocorrer preferencialmente no mês de janeiro, antes do início do período letivo, ou de acordo com a necessidade de cada unidade escolar.

SEÇÃO IV
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DOS PROFESSORES

Art. 126 - Ao professor é permitida a acumulação remunerada de:

I. dois cargos de professor;

II. um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, o professor é obrigado a comprovar a compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127 - A apuração do tempo de serviço será em feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

§ 1° - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação que comprove a freqüência.

§ 2° - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I. certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II. certidão de freqüência;

III. justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

§ 3° - A justificação judicial prevista no inciso III do parágrafo anterior, somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de audiência da Procuradoria Geral do Município.

Art. 128 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I. férias;

II. casamento e luto, até oito dias;

III. exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;

IV. licença gestante;

V. licença paternidade;

VI. licença para tratamento de saúde;

VII. licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o Art. 88 desta Lei;

VIII. acidente em serviço ou doença profissional;

IX. doença de notificação compulsória;

X. missão oficial;

XI. estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses;

XII. prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;

XIII. recolhimento a prisão, se absolvido no final;

XIV. suspensão preventiva, se absolvido no final;
XV. convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
XVI. faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;
XVII. candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no Art.96 desta Lei;
XVIII. mandato legislativo ou executivo, municipal, federal ou estadual;
XIX. mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
XX. mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público;
XXI. desempenho de mandato classista.

Art. 129 - As contagens de tempo de serviço para fins de aposentadoria serão definidas na legislação que dispuser sobre o regime próprio de previdência do Município.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 130 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º - O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro de 30 (trinta) dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligências ou estudo especial.

§ 2º - Da decisão prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

§ 3º - A autoridade que receber o pedido de reconsideração, poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade competente.

§ 4º - Caberá recurso:
I. do indeferimento do pedido de reconsideração; e
II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 5º - Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

Art. 131 - A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior aquela contra a qual for interposta.

§ 1º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
I. em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
II. em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 2° - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 132 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.

§ 1° - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

§ 2° - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 133 - Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

§ 1° - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

§ 2° - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO V
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - O Município manterá regime próprio de previdência social para os servidores, definido em Lei específica, organizado nos termos da Constituição Federal, para concessão, pagamento e manutenção de benefícios aos servidores municipais e seus dependentes.

Art. 135 - O Município manterá, em regime de custeio compartilhado na forma definida em Lei específica, Plano de Saúde para os servidores municipais e seus dependentes.

§ 1° - O Município poderá, ainda, celebrar convênio com outros planos de saúde administrado por outro município ou pelo Estado para manutenção do Plano de Saúde dos servidores municipais.

§ 2° - No caso do parágrafo anterior as contribuições para o custeio do plano de saúde do servidor e do município serão estabelecidas no respectivo convênio.

CAPÍTULO II
DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 136 - Aos beneficiários do servidor falecido em conseqüência de moléstia profissional ou acidente em serviço será assegurada a complementação da pensão paga pelo Regime Próprio de Previdência, quando esta for inferior à remuneração que serviria de base para o cálculo do benefício do servidor na aposentadoria com proventos integrais.

§ 1° - A prova das circunstâncias em que se teria ocorrido o falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá de laudo pericial, se necessário.

§ 2° - Aplica-se no que couber as disposições relativas aos benefícios do Regime Próprio de Previdência em relação à concessão, sucessão, atualização, prescrição e interrupção de pagamento da pensão especial.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 137 - São deveres do servidor:

I. ser assíduo e pontual;
II. cumprir às ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
IV. guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
V. representar aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função;
VI. tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
VII. providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, a sua declaração de família;
VIII. zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
IX. apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;
X. atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Município, em juízo;
XI. cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
XII. estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
XIII. proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 138 - Ao servidor é proibido:

I. referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, em trabalho devidamente assinado, criticá-los sob o aspecto jurídico e doutrinário;

II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
III. entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
IV. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
V. tratar de interesses particulares na repartição;
VI. promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
VII. exercer o comércio entre os companheiros de serviço;
VIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública;
IX. coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
X. participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresas industriais, comerciais ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviços;
XI. exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;
XII. pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;
XIII. praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;
XIV. receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XV. deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
XVI. cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
XVII. acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei.

SEÇÃO III
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES

Art. 139 - Ressalvados os casos previstos na Constituição vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público do Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

§ 4º - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, optando, quanto à remuneração, na forma prevista nesta Lei.

Art. 140 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I. proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II. vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 141 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 142 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 143 – Verificado mediante processo administrativo que o servidor esta acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo Único - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

SEÇÃO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 144 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Tesouro Municipal ou de terceiros; a pena abrange os ilícitos imputados ao servidor, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissos ou comissos, praticados no desempenho do cargo ou função.

§ 2º - Nos casos de indenização ao Tesouro Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 3º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do servidor, mensalmente, não excedendo o desconto à décima parte do valor desta.

§ 4º - Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o servidor responsável pelo dano.

Art. 145 - As cominações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo Único - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o servidor acusado da respectiva autoria.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 146 - São penas disciplinares:

I. repreensão;
II. suspensão;
III. multa;
IV. demissão;
V. cassação de disponibilidade; e
VI. destituição de cargo em comissão.

Art. 147 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor infrator.

Art. 148 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 149 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de:

I. falta grave;
II. reincidência em falta já punida com repreensão; e
III. desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, na base de cinqüenta por cento do vencimento efetivo, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 150 - Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

I. crime contra a administração pública;
II. condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a quatro anos;
III. incontinência pública ou escandalosa;
IV. prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica;
V. ofensa física em serviço, contra servidor ou particulares, salvo se em legitima defesa;

VI. aplicação irregular de dinheiro público;
VII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
VIII. revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Município;
IX. receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
X. exercer advocacia administrativa;
XI. acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;
XII. desídia no cumprimento do dever;
XIII. abandono de cargo;
XIV. ausência ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias interpolados durante um ano.

§ 1º - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

§ 2º - A pena de demissão prevista no inciso I, deste artigo, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 151 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 152 - São competentes para aplicar penas disciplinares:
I. o Prefeito Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade;
II. os Secretários municipais e os dirigentes dos demais órgãos nos casos de suspensão até 90 (noventa) dias;
III. os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

Art. 153 - Prescreverá a punibilidade:
I. em 5 (cinco) anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II. em 2 (dois) anos, quanto a suspensão ou multa; e
III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º - Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 154 - O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - As disposições deste Título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente e Provisório do Município, de suas Autarquias e Fundações e, subsidiariamente, a detentores de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 155 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa.

Art. 156 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 157 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 158 - Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 159 - Os órgãos e repartições municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 160 - A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art. 161 - Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora, não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 162 - Caberá aos Secretários Municipais e demais dirigentes de órgãos ordenarem, fundamentadamente e por escrito, a suspensão preventiva do servidor infrator.

Art. 163 - A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do servidor seja necessário a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão prevista neste artigo poderá ser determinada pela autoridade competente, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação e, estendida até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º - O afastamento preventivo do servidor, será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 164 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar repreensão ou multa.

§ 1º - Será computado, na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor restituíra, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens na forma do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 165 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por servidor ou comissão constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior a do sindicado.

Parágrafo Único - A sindicância será instaurada por determinação de dirigente de órgão ou chefia a que pertencer o servidor, mediante ato próprio.

Art. 166 - Promove-se a sindicância:

I. como preliminar do processo administrativo disciplinar;
II. quando não obrigatória a instauração desde logo, de processo disciplinar.

Art. 167 - O servidor ou comissão incumbido da sindicância, de imediato procederá às seguintes diligências:

I. inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II. concluída a fase probatória, o sindicado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita, querendo.

Art. 168 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o servidor ou comissão apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhando com o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO

Art. 169 - É da competência dos Secretários Municipais e dos dirigentes superiores das autarquias e fundações, a instauração do processo disciplinar e a designação da comissão Processante.

§ 1º - A comissão será composta de três membros, tendo como seu presidente, de preferência, bacharel em direito, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar e designar o respectivo secretário.

§ 2º - Poderão ser constituídas em cada Secretaria, Autarquia e Fundação, tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 3º - Os membros da comissão ficarão afastados de suas atribuições normais, sempre que necessário, durante o andamento do processo disciplinar.

Art. 170 - Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo Único - O servidor designado declinará, desde logo, à autoridade competente o impedimento que houver.

SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 171 - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de sua constituição e o concluíra no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.

§ 2º - O ato de instauração indicará o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do servidor acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas.

Art. 172 - A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º - No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

§ 3º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

§ 4º - Aos chefes diretos de servidores citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

Art. 173 - Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Art. 174 - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de três, as quais serão notificadas.

§ 1º - Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 2º - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º - Durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º - Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 175 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa, terá a sua remuneração suspensa até o cumprimento da notificação.

§ 2º - Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício, terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 176 - Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 177 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Art. 178 - No curso do processo disciplinar serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO III
DA DEFESA

Art. 179 - Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá ao princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a comissão designará um servidor municipal, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa.

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor *ad hoc* para a audiência previamente designada.

§ 5º - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 180 - Encerrada a instrução, será dentro de 5 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 181 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis,

lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 182 - Se, nas razões de defesa for argüida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 183 - A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo Único - Deverá, também, a comissão em relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público.

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO

Art. 184 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - A decisão poderá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou ao dirigente superior da autarquia ou fundação.

§ 5º - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada a conclusões do relatório.

§ 6º - Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 185 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

Art. 186 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor acusado.

Art. 187 - O servidor que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 188 - Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 189 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto nesta Lei.

Art. 190 - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

I. requisitar o histórico funcional, freqüência e endereço do acusado;
II. diligenciar a fim de localizar o acusado;
III. ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
IV. solicitar aos órgãos competente, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;
V. requisitar cartões de ponto e folha de pagamento.

Art. 191 - Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor.

Parágrafo Único - Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação:

I. de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais;
II. atestado liberatório de empréstimos que tenha obtido, em razão do cargo ou função em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO

Art. 192 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:

I. a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;

II. após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III. quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo serão indeferidos desde logo, pela autoridade competente.

Art. 193 - A revisão será processada por comissão constituída na forma do Capítulo IV, Seção I, Titulo VII.

§ 1º - Quando se tratar de pedido de revisão que importe na reintegração do servidor que tenha sofrido pena de demissão ou cassação de disponibilidade, o processo será submetido à Procuradoria Geral do Município para deliberar, na forma da legislação vigente.

§ 2º - No exame do pedido revisional, a Procuradoria Geral do Município poderá realizar diligências, juntar documentos, requisitar perícias e proceder a produção da prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º - Após a deliberação da Procuradoria Geral, o processo será encaminhado com relatório circunstanciado e parecer opinativo ao Prefeito, para homologação ou veto.

Art. 194 - A revisão que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 195 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 196 - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Parágrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 197 - Concluída a instrução do processo revisional será aberta vista ao requerente ou seu defensor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações, querendo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com o relatório circunstanciado, firmado pela comissão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 198 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 199 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a reintegração do servidor, a redução, suspensão ou o cancelamento da pena imposta.

TITULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 200 - Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço.

Art. 201 - Consideram-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para:

I. combater surto epidêmico;
II. atender situações de calamidade pública;
III. substituir professores a título de convocação;
IV. permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de engenharia e tecnologia da informação; e
V. atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações prevista neste artigo não poderão ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, vedada a prorrogação, exceto quando forem para atender projetos especiais com recursos de convênios, caso em que as referidas contratações atenderão ao prazo previsto no projeto.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso II deste artigo.

Art. 202 - É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma deste Título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil, da autoridade contratante.

Parágrafo Único - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 203 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 204 - É assegurado ao servidor público civil o direito a livre associação sindical.

Art. 205 - Fica estabelecida como data-base o mês de janeiro para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, mantendo as demais disposições da Lei Municipal nº. 1399, de 26 de maio de 2009.

Art. 206 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 207 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 208 - Fica concedido ponto facultativo ao servidor no dia do seu aniversário.

Art. 209 - Ficam assegurados todos os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

Art. 210 - Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 211 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de março de 2010.

Art. 212 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 1.471, de 04 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, ESTADO DE GOIÁS, aos 06 dias do mês de abril de 2010.

TÚLIO SÉRVIO BARBOSA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL